



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.001320/2010-18
ACÓRDÃO	1002-003.528 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Efetuada a opção pelo lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita a antecipações mensais do imposto/contribuição, calculadas com base em estimativa. Após o encerramento do período-base de apuração, é devida multa isolada pelo recolhimento a menor ou não recolhimento de parcelas mensais de estimativas nesse período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Miriam Costa Faccin e José Roberto Adelino da Silva, que lhe davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator Designado

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fenelon Moscoso de Almeida, Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, esclareço de “trata o presente processo dos **Autos de Infração** de fls. 004/019, lavrados pela **DRF Santos** em **29/12/2010**, nos quais constam a exigência de um total de **R\$ 1.257.563,24** distribuídos da seguinte forma:

- **Auto de Infração de IRPJ: 1) lançamento de IRPJ por falta de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido** (código de Receita DARF 2917), no valor de R\$ 455.776,27 mais juros e multa proporcional de 75%, apurado pelo cotejo entre dados declarados em DIPJ, dados declarados em DCTF e recolhimentos efetuados, tendo sido identificada compensação de prejuízos acumulados superior ao limite normativo de 30%, com fundamento no art. 841, inciso IV, do RIR/99; **2) lançamento de multa isolada de 50%**, por falta de recolhimento do IRPJ estimado (código de Receita DARF 6378), no valor total de R\$ 328.554,48, com fundamento nos arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/;

- **Auto de Infração de CSLL: 1) lançamento de CSLL por falta de recolhimento ou de declaração da contribuição social sobre o lucro líquido devida** (código de Receita DARF 2973), no valor de R\$ 172.426,79 mais juros e multa proporcional de 75%, apurado pelo cotejo entre dados declarados em DIPJ, dados declarados em DCTF e recolhimentos efetuados, tendo sido identificada compensação de base de cálculo negativa de exercícios anteriores superior ao limite normativo de 30%, com fundamento no art. 841, incisos, I, III e IV, do RIR/99; **2) lançamento de multa isolada de 50%**, por falta de recolhimento da CSLL estimada (código de Receita DARF 6094) no valor total de R\$ 123.161,98, com fundamento nos arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

De acordo com os Autos de Infração e com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 020), o sujeito passivo **compensou 100% dos prejuízos acumulados e bases de cálculo negativas da CSLL** na apuração dos tributos devidos, **desatendendo ao limite de 30%** já pacificado na legislação, e **deixou de efetuar os pagamentos do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre as bases de cálculo estimadas**, o que ocasionou o lançamento dos tributos, dos acréscimos legais e das multas isoladas correspondentes.

Ao longo do procedimento de fiscalização, em 16/09/2010 (AR a fl. 051), por meio do Termo de fl. 050, a **fiscalização intimou o contribuinte** a prestar os esclarecimentos necessários quanto às ocorrências constatadas, apresentando a devida documentação comprobatória, ao que o contribuinte atendeu disponibilizando a documentação solicitada.

Ao final da análise, a fiscalização encerrou a ação fiscal e lavrou os Autos de Infração correspondentes, com ciência pessoal ao contribuinte em 03/01/2011 (fls. 078/079).

Posteriormente, foi identificado pela fiscalização erro no lançamento e foi providenciada a **correção de ofício**, formalizada no Despacho Decisório DRF/STS nº 15983001320201018 de 31/01/2011 (fls. 100/101), por meio do qual foram reduzidos os valores lançados de tributos, acréscimos e multas proporcionais, mantidos os valores das multas isoladas.

Cientificado pessoalmente dos Autos de Infração em **01/02/2011** (fl. 108), o interessado apresentou em **02/02/2011** impugnação de fls. 109/116, acompanhada dos documentos de fls. 117/130, na qual, alega, em apertada síntese, o que se segue.

1. Defende a **inaplicabilidade das multas isoladas**, sob o fundamento de que a redação prévia do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 vedaria expressamente a aplicação das multas de ofício **cumulativamente**. Reforça afirmando que nenhuma multa prevista no art. 44 atinge os 125% das duas multas acumuladas, o que demonstraria violação dos princípios da proporcionalidade, da isonomia e do devido processo legal substantivo, invocando o art. 112 do CTN e sustentando que ao final do exercício não há que se falar em antecipação de tributo, pois a partir desse momento tanto o IRPJ quanto a CSLL são devidos pelo lucro real apurado. Alternativamente, requer a aplicação da multa proporcional somente sobre a diferença entre a soma das estimativas mensais e do valor apurado pelo lucro real. Traz decisão administrativa.
2. Requer o **abatimento dos prejuízos acumulados da base de cálculo das multas isoladas**, com fundamento no art. 250 do Decreto nº 3.000/1999.
3. Alega que as multas isoladas não poderiam ser aplicadas sobre os fatos geradores de dezembro de 2007, considerando que nesse mês é apurado o lucro real do exercício, que serve de base de cálculo para o recolhimento dos tributos, não havendo recolhimento por estimativa.
4. Expõe que a aplicação das multas cumulativamente implicaria em violação ao princípio constitucional da **vedação ao confisco**, expresso no art. 150, inciso IV, da CF. Traz jurisprudência.
5. Insurge-se contra a limitação para compensação dos saldos de prejuízos acumulados, por entender que implica na indevida **tributação do patrimônio** da impugnante.

Encerra requerendo o provimento da impugnação para que a ação fiscal seja declarada improcedente e, alternativamente, o recálculo das multas isoladas com o abatimento do saldo de prejuízos acumulados das respectivas bases de cálculo e o cancelamento das multas isoladas referentes a dezembro/2007.

A Delegacia de Julgamento **julgou improcedente a impugnação mantendo o lançamento e as exigências do principal, acrescido de multa de ofício e ainda da multa isolada pelo não pagamento das estimativas**. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA NÃO PAGA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

É cabível a exigência da multa isolada sobre os valores de estimativa não paga concomitante com multa de ofício sobre o IRPJ devido no ajuste anual que deixou de ser recolhido, ainda que encerrado o período-base.

MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO. ESTIMATIVA MENSAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. NECESSIDADE DE BALANCETES DE REDUÇÃO.

Para que sejam considerados os prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores na determinação da base de cálculo do pagamento mensal e de seu reflexo na multa isolada por insuficiência desse pagamento, é necessário que a base de cálculo do tributo seja apurada com base em balancetes de redução.

MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO. ESTIMATIVA MENSAL. COMPATIBILIDADE DO PAGAMENTO REFERENTE A DEZEMBRO COM O AJUSTE ANUAL.

O recolhimento mensal por estimativa para o mês de dezembro é perfeitamente compatível com a apuração do ajuste anual, pois a opção pelo pagamento mensal compreende tanto o pagamento em todos os meses do ano como o ajuste anual correspondente, o que é reforçado pelo fato do vencimento da parcela de dezembro, que se dá em janeiro, se dar em momento anterior ao vencimento do ajuste anual, que se dá em março.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%. GLOSA DO EXCESSO.

Correta a glosa da compensação de prejuízos feita com inobservância do limite de 30% efetivada sobre o excesso do valor compensado.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Os percentuais da multa de ofício e da multa isolada são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA NÃO PAGA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

É cabível a exigência da multa isolada sobre os valores de estimativa não paga concomitante com multa de ofício sobre o IRPJ devido no ajuste anual que deixou de ser recolhido, ainda que encerrado o período-base.

MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO. ESTIMATIVA MENSAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. NECESSIDADE DE BALANCETES DE REDUÇÃO.

Para que sejam considerados os prejuízos fiscais acumulados em períodos anteriores na determinação da base de cálculo do pagamento mensal e de seu reflexo na multa isolada por insuficiência desse pagamento, é necessário que a base de cálculo do tributo seja apurada com base em balancetes de redução.

MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO. ESTIMATIVA MENSAL. COMPATIBILIDADE DO PAGAMENTO REFERENTE A DEZEMBRO COM O AJUSTE ANUAL.

O recolhimento mensal por estimativa para o mês de dezembro é perfeitamente compatível com a apuração do ajuste anual, pois a opção pelo pagamento mensal compreende tanto o pagamento em todos os meses do ano como o ajuste anual correspondente, o que é reforçado pelo fato do vencimento da parcela de dezembro, que se dá em janeiro, se dar em momento anterior ao vencimento do ajuste anual, que se dá em março.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%. GLOSA DO EXCESSO.

Correta a glosa da compensação de prejuízos feita com inobservância do limite de 30% efetivada sobre o excesso do valor compensado.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Os percentuais da multa de ofício e da multa isolada são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

Intimado da decisão em 30.10.2017 (fls. 155) o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28.11.2017 (fls. 157) com a seguinte fundamentação:

- 1) Impossibilidade da cobrança cumulativa da multa de ofício e da multa isolada por falta recolhimento de estimativas, há dúvida razoável acerca da aplicação da inteligência da Súmula CARF 105 também aos fatos geradores ocorridos após a edição da MP 351/2007, ainda que força do art. 112 do CNT.
- 2) Da necessidade de dedução dos saldos de prejuízo acumulados da base de cálculo da multa isolada e da violação ao princípio legalidade e do princípio da vedação ao confisco: “caso entenda esse e. Conselho pela manutença das multas

isoladas cumuladas com as multas de ofício, requer a realização de diligência para que a base de cálculo dos lançamentos seja apurada com base nos livros contábeis e documentos fiscais da Recorrente, considerando o abatimento até o teto legal de 30% dos saldos de prejuízo e da base de cálculo negativa da CSLL, com a consequente correção dos autos de infração”.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do mérito:

Da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas – concomitância

Conforme exposto o presente lançamento tem origem na exigência de IRPJ e CSLL não recolhidos em razão da Contribuinte ter compensado 100% dos prejuízos acumulados e bases de cálculo negativas de CSLL, violando a trava dos 30%. Além do principal acrescido da multa de ofício de 75% exige-se ainda a multa isolada de 50% pela falta de recolhimento da estimativa mensal. Citadas penalidades estão previstas, respectivamente, no art. 44, incisos I e II da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física.

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Superado o debate acerca do limite de 30% para compensação dos prejuízos acumulados e bases de cálculo negativas da CSLL, insurge-se o Contribuinte contra a parte da decisão que concluiu pela possibilidade da exigência concomitante da multa de ofício e multa isolada.

E quanto a este tema temos duas situações distintas.

Para os lançamentos anteriores a 2007 a concomitância das multas é afastada em razão da **Súmula CARF nº 105** “A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.”

Entretanto, para os fatos ocorridos após alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351/07, no art. 44, da Lei nº 9.430/96 não há hoje um consenso.

Há quem entende que a citada medida provisória trouxe de forma expressa a possibilidade de aplicação das duas penalidades em casos como ora analisado, afinal haveria duas condutas igualmente puníveis: o não pagamento do tributo, levando à aplicação da multa do art. 44, I haja vista a necessidade de realização do lançamento de ofício do crédito tributário e a multa isolada de 50%, prevista no inciso II, exigida em razão do não recolhimento as estimativas mensais, notadamente pelo fato de tal conduta ser exigida ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

Após análise mais aprofundada sobre o tema essa Conselheira diverge a tese citada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ formou jurisprudência pacífica acerca da impossibilidade da concomitância. O STJ reconhece que a multa de ofício é penalidade devida pelo descumprimento da obrigação principal, enquanto a multa isolada, em face da autonomia das obrigações acessórias, reprime o descumprimento destas. Entretanto, considerando que a insuficiência de pagamento do imposto deve ser penalizada com multa de ofício, essa vinculada à obrigação principal, não pode haver a cumulação com a multa isolada, “uma vez que a primeira (infração mais grave) absorve a segunda (infração menos grave), em razão do princípio da consunção”.

Referido entendimento foi ratificado inclusive para os fatos geradores ocorridos após as alterações promovidas pela Medida Provisória em 2007.

Vejamos precedente da lavra do Ministro Hermam Benjamin, no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.878.192 - SC:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO QUE DEIXA

DE ATACAR FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia, no Recurso Especial, consiste em saber se é possível a aplicação concomitante das multas de ofício e isolada.

2. O Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial da recorrente com base em dois fundamentos: i) ausência de violação ao art. 1.022, do CPC/15 e ii) aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido estaria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento da incidência da Súmula 83 do STJ. O STJ entende que, inadmitido o Recurso Especial com base no referido preceito sumular, incumbe à parte, no Agravo em Recurso Especial, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada.

4. Constata-se que a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão recorrida - de que o seu Recurso Especial não mereceu conhecimento - reiterando sua argumentação referente ao mérito. O STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.852.645/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma e DJe 11/2/2021.

5. A Segunda Turma do STJ, em julgados mais recentes, continua a aplicar o entendimento de que a vedação à cumulação das multas "isolada" e "de ofício" persiste, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 11.488/2007. Nesse sentido: AREsp 1.603.525/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25.11.20.

6. Agravo Interno não provido.

...

Em suas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta que houve violação aos arts. 1.022, II, do CPC/15, 44, I e II, 'b', da Lei 9.430/96. Afirmar que é possível a cumulação da multa de ofício, prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96, com a multa isolada, prevista no art. 44, II, 'b', da Lei 9.430/96. Afirmar (fl. 324, e-STJ): “Como resta evidente do teor da norma legal, a multa de ofício e a multa isolada são penalidades distintas, para ações distintas, e com bases de cálculo distintas”.

...

No caso em questão, a agravante afirma que “encontra-se pendente o julgamento de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional, AREsp 1.603.525, além de inexistirem decisões da Primeira Turma.” (fl. 356, e-STJ). **Em relação ao AREsp 1.603.525/RJ, verifica-se que o julgamento do seu Agravo Interno já foi concluído no sentido de que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é**

pacífica ao afirmar que é ilegal a aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/1996". A propósito: REsp 1.496.354/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 e AgRg no REsp 1.499.389/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015

...

Ademais, **veja-se que a Segunda Turma do STJ, em julgados mais recentes, continua a aplicar o entendimento de que a vedação à cumulação das multas "isolada" e "de ofício" persiste, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 11.488/2007.** Cito, a título exemplificativo (grifos acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a anulação de três lançamentos tributários, em virtude da existência de excesso do montante cobrado.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente o pleito elaborado na exordial, foram interpostas apelações pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional, recursos que tiveram, respectivamente, seu provimento parcialmente concedido e negado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ficando consignado o entendimento de que é ilegal a aplicação concomitante das multas de ofício e isolada, previstas no art. 44 da Lei n. 9.430/1996.

III - Conquanto a parte insista que a única hipótese em que se poderá cobrar a multa isolada é se não for possível cobrar a multa de ofício, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que é ilegal a aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/1996. Nesse sentido: REsp 1.496.354/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 e AgRg no REsp 1.499.389/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.

IV - Agravo interno improvido.

(AREsp 1.603.525/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25.11.20)

Destaco ainda a existência de precedentes recentes da Câmara Superior no mesmo sentido: pela impossibilidade de aplicação em conjunto da multa de ofício e da multa isolada. Vejamos:

PROCESSO 13855.722711/2011-91

ACÓRDÃO 9101-007.043 – CSRF/1ª TURMA

SESSÃO DE 7 de junho de 2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008
MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSIS DE IRPJ E CSLL. COBRANÇA

CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA SOBRE OS TRIBUTOS APURADOS NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A multa isolada é cabível na hipótese de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ ou de CSLL, mas não há base legal que permita sua cobrança de forma cumulativa com a multa de ofício incidente sobre o IRPJ e CSLL apurados no final do período de apuração. Deve subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício.

Neste sentido, aplicando ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o precedente da 1ªCSRF, dou provimento ao recurso do Contribuinte para afastar a exigência da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal, entendendo que essa deve ser absorvida pela multa de ofício em razão da aplicação do princípio da consunção das penas.

3) Conclusão:

Assim, diante de todo o exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista – Redator Designado

Com a devida vênia, ousou discordar do voto da ilustre relatora quanto ao não cabimento de exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL.

Para o entendimento da razão de existir da multa isolada em comento, se deve primeiro compreender a razão da existência do recolhimento de IRPJ/CSLL por estimativa. A forma de recolhimento padrão de IRPJ/CSLL é através da apuração do lucro real trimestral. Mas o contribuinte pode optar por fazer a sua apuração do lucro anualmente (conforme art. 2º da Lei 9.430/96). E se assim o fizer, este mesmo artigo prevê o pagamento mensal do IRPJ por estimativa, como forma de antecipação do tributo a ser apurado no final do ano-calendário. Ao mesmo tempo, o art. 28 da mesma Lei 9.430/96 cita que se aplica à CSLL as mesmas normas aplicadas para o IRPJ.

Então, há uma expectativa de entrada de recursos pelo Estado com o recolhimento do tributo por estimativa. Por essa razão, então, há a imposição de multa isolada, caso não se observe o dever do contribuinte de efetuar os recolhimentos por estimativa.

A Súmula CARF nº 105 pacificou o entendimento sobre a concomitância entre a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL:

Súmula CARF nº 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007 em 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL passou a ter novo regramento previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 buscou adequar o dispositivo face à jurisprudência então dominante no CARF, que resultou na Súmula CARF nº 105. A forma legislativa anterior dava margem a interpretação da existência de *bis in idem*, entendendo que a "mesma" multa seria aplicada quando do lançamento de ofício do tributo.

Assim, a Súmula CARF nº 105 ficou restrita às multas isoladas relativas a períodos anteriores à nova legislação, já que todos os Acórdãos Precedentes são referentes a multas isoladas aplicadas com base na redação legal anterior às alterações referidas.

Partindo para a nova configuração legal, se percebe que as multas isoladas e as em conjunto com os tributos, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vinculam-se a infrações de naturezas distintas. São, na verdade, duas as penalidades previstas no art. 44: uma, exigida juntamente com o tributo faltante, nas hipóteses de “*de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata*”, valorada em 75% “sobre a

totalidade ou diferença de imposto ou contribuição”; outra, exigida de forma isolada, no percentual de 50%, na hipótese da falta recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL.

Conclui-se, pois, que as multas são distintas e autônomas. Isso decorre, acima de tudo, das evidentes diferenças que existem entre as hipóteses de incidência e os consequentes das normas punitivas. No IRPJ e na CSLL, se observa que os critérios material e temporal são completamente distintos. O tributo não pago, decorrente da existência de lucro apurado trimestralmente ou anualmente, submete-se à multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, enquanto a estimativa não recolhida, decorrente da existência de receita bruta mensal ou balanços de redução, submete-se à multa do inciso II do dispositivo antes citado.

No caso do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, a quantificação toma por base o tributo devido em função do lucro, fazendo incidir o percentual de 75%. No caso do inciso II, letra “b”, do dispositivo antes citado, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50%.

Desta forma, são duas normas distintas e autônomas, que punem, em diferentes graus, ilicitudes diversas, por razões diversas.

Desse modo, após o advento da MP nº 351/2007, entendo que as multas isoladas devem ser mantidas, ainda que aplicadas em concomitância com as multas de ofício pela ausência de recolhimento/pagamento de tributo apurado de forma definitiva. Tal conclusão decorre da constatação de se tratar de penalidades distintas, com origem em fatos geradores e períodos de apuração diversos, e ainda aplicadas sobre bases de cálculos diferenciadas. A legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista